



Governo do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Educação
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

DELIBERAÇÃO CEE Nº 325, DE 17 DE JANEIRO DE 2012

Fixa normas para as Instituições de Educação Superior – IES, mantidas pelo Poder Público Estadual Municipal do Estado do Rio de Janeiro e dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de Instituições de Educação Superior e cursos superiores que integram o Sistema Estadual de Ensino do Rio de Janeiro.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, com fundamento na LDB nº 9.394/96, Lei Federal nº 10.861/2004 e nos Decretos Federais nºs 5.622/05, 5.773/06 e na Lei Estadual 4528/05.

DELIBERA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Deliberação fixa normas para as Instituições de Educação Superior, doravante denominadas de IES, mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal e dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de IES e cursos superiores que integram o Sistema Estadual de Ensino do Rio de Janeiro.

Art. 2º. Integram a educação superior no Sistema Estadual de Ensino:

- I – as Universidades;
- II – os Centros Universitários;
- III – as Faculdades e/ou Institutos Superiores.

CAPÍTULO II DA REGULAÇÃO

Art.3º. Os atos de regulação das IES e de cursos de graduação, sequenciais de formação específica e superiores de tecnologia compreendem:

- I - credenciamento da instituição de ensino superior;
- II - credenciamento da instituição de ensino superior;
- III - autorização para o funcionamento e oferta de cursos superiores;
- IV - reconhecimento de cursos superiores;
- V - renovação do reconhecimento de cursos superiores.

Art.4º. A regulação dar-se-á por meio, e em ordem, dos seguintes atos administrativos:

- I – Parecer da Câmara de Educação Superior e Educação Profissional, aprovado pelo Colegiado pleno do Conselho Estadual de Educação;
- II – Homologação do Sr. Secretário de Educação;
- III – Decreto expedido pelo Governador do Estado.

§1º. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de IES terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação, nos termos da Lei Federal n.º 10.861/04.

§2º. Qualquer alteração que implique em modificação dos termos do ato autorizativo deverá ser precedida de pedido de aditamento e modificação do ato autorizativo originário.

§3º. O início da contagem dos prazos constantes do ato autorizativo dar-se-á no dia da publicação em Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

§4º. O protocolo do pedido de credenciamento de IES, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso superior prorroga a validade destes atos pelo prazo máximo de um ano, desde que esteja funcionando regularmente.

Seção I

Do Credenciamento

Art. 5º. O credenciamento é ato do Poder Público cuja edição prévia condiciona o início do funcionamento de Instituição de Ensino Superior – IES.

Art. 6º. A solicitação de credenciamento formalizada à Presidência do Conselho Estadual de Educação deverá ser instruída com os seguintes documentos:

I – Sobre a mantenedora:

- a) lei de criação;
- b) previsão orçamentária;

§ 1º. O credenciamento de que trata este artigo será concedido pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos às Faculdades, Institutos Superiores e Centros Universitários; e de 10 (dez) anos às Universidades.

II – Sobre a instituição:

- a) dados de identificação e denominação;
- b) histórico da instituição com descrição de experiência de ensino, pesquisa e extensão, quando for o caso;
- c) estatuto e/ou regimento aprovado na instância colegiada da instituição;
- d) plano de desenvolvimento institucional-PDI, conforme disposição nesta Deliberação;
- e) laudo ou certificado do Corpo de Bombeiros;
- f) licença sanitária;
- g) resultado da avaliação externa.

Art. 7º. Após credenciamento da IES, os documentos apresentados constituirão acervo permanente do Conselho Estadual de Educação e servirão para instruir o processo de credenciamento.

Art. 8º. Nos casos de decisão final desfavorável em processo de credenciamento de IES, os interessados só poderão apresentar nova solicitação relativa ao mesmo pedido após decorrido 1 (um) ano contado do ato que encerrar o processo.

Subseção I

Do Credenciamento das Universidades

Art. 9º. O credenciamento de Universidades, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, se dará por meio de transformação de instituições de educação superior- IES já credenciadas e em regular funcionamento, após a comprovação de avaliação institucional, coordenada pelo Conselho Estadual de Educação.

§1º. O pedido de credenciamento de novo campus processar-se-á como aditamento ao ato de credenciamento, aplicando-se, as disposições processuais que regem o pedido de credenciamento.

§ 2º. Os campi já existentes quando da aprovação desta Deliberação, desde que se constituam em espaços próprios da Universidade, e que sejam unidades de lotação de cursos, programas e de pessoal, são considerados credenciados.

§3º. Para o cumprimento do caput deste artigo, o Conselho Estadual de Educação designará uma Comissão de Avaliação Externa para proceder a referida avaliação institucional, cujo relatório deverá ser encaminhado a este órgão para apreciação e emissão de Parecer.

Art. 10. O credenciamento da Universidade, com a aprovação do respectivo estatuto, será efetivado mediante os seguintes atos:

- I - Parecer do Conselho Estadual de Educação;
- II- Homologação do parecer pelo Sr. Secretário de Educação.

Subseção II

Do Credenciamento dos Centros Universitários

Art. 11. O credenciamento de Centro Universitário ocorre mediante a transformação de Faculdades já credenciadas e em funcionamento que demonstrem excelência no campo do ensino e possuam, no mínimo, cinco cursos reconhecidos e dar-se-á pelos atos do Poder Público conforme artigo anterior.

Subseção III

Do Credenciamento das Faculdades e/ou Institutos Superiores

Art. 12. O credenciamento de Faculdades e/ou Institutos Superiores dar-se-á mediante a aprovação do Conselho Estadual de Educação e atos do poder público conforme Art. 10.

Subseção IV

Dos Cursos a Distância

Art. 13. As instituições que queiram ofertar cursos superiores à distância ou unidades escolares descentralizadas (pólos) no Sistema Estadual de Ensino do Rio de Janeiro deverão credenciar-se no MEC.

Seção II

Do Recredenciamento

Art. 14. O recredenciamento é ato do Poder Público cuja edição prévia condiciona a continuidade do funcionamento de Instituição de Ensino Superior-IES.

Art. 15. O pedido de recredenciamento de IES deve ser instruído com a atualização do plano de desenvolvimento institucional, do regimento e/ou estatuto e das informações relativas ao corpo dirigente e corpo docente, com destaque para as alterações ocorridas após o credenciamento.

Art. 16. As Instituições de Educação Superior-IES deverão elencar:

- I - os cursos e as suas diversas modalidades;
- II - os programas autorizados;
- III - os programas reconhecidos;
- IV - os programas em fase de reconhecimento,
- V - os programas em fase de renovação de reconhecimento;
- VI - número de vagas;
- VII - número de candidatos por vaga e por curso no último processo seletivo;
- VIII - número de alunos matriculados por curso, por turno e por turma;
- IX - resultado da avaliação interna;
- X - descrição de experiências acumuladas em programas de pós-graduação, *lato sensu* e *stricto sensu*, quando for o caso;
- XI – os 03 (três) últimos resultados obtidos, por curso, no ENADE.

Art. 17. Os documentos apresentados e aprovados no credenciamento e arquivados no Conselho Estadual de Educação serão utilizados na ocasião do recredenciamento, pelo que resta dispensada nova apresentação.

Art. 18. O recredenciamento de Universidades, Centros Universitários, Faculdades e Institutos superiores seguirão os mesmos procedimentos e exigências do credenciamento.

Art. 19. As Faculdades, Institutos Superiores e Centros Universitários deverão solicitar o seu credenciamento no prazo máximo de 05 (cinco) anos, considerados a partir do credenciamento por este Conselho Estadual de Educação.

§ 1º. Fica ressalvado às Universidades o prazo de no máximo 10 (dez) anos para apresentar o pedido de credenciamento.

§ 2º. O não atendimento à presente determinação acarretará na suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação e imediata abertura de processo avaliativo nos termos desta Deliberação.

Seção III

Dos Atos e do CEE/RJ

Art. 20. Após protocolado o processo de credenciamento ou credenciamento, o Conselho Estadual de Educação receberá os documentos e dará continuidade ao processo procedendo:

I - análise dos documentos sob os aspectos da regularidade do pedido.

II – realização de diligências, se necessárias à completa instrução do processo, visando subsidiar o Parecer do Conselho Estadual de Educação.

III – emissão de informação técnica, ao final da instrução, tendo como referencial básico o relatório de avaliação da Comissão de Avaliação Externa e considerando o conjunto de elementos que compõem o protocolado.

Art. 21. O processo sobre pedidos feitos pelas IES será encaminhado à Câmara de Educação Superior e Educação Profissional para parecer.

Art. 22. O parecer será enviado ao Sr. Secretário de Educação para homologação.

Art. 23. O deferimento do pedido de credenciamento é condicionado à demonstração do funcionamento regular da instituição e terá como referencial básico os processos de avaliação.

Parágrafo único. Caso considere necessário, o Conselho Estadual de Educação solicitará a realização de nova avaliação externa.

Seção IV

Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI

Art. 24. O Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI configura-se em um mecanismo de garantia de padrão de qualidade da Educação Superior ofertada no Sistema Estadual de Ensino e traduzir-se-á no compromisso de planejamento e ações aos quais se submeterão as IES.

Parágrafo único. A falta de apresentação do PDI ou o não atendimento dos seus termos, implicará na suspensão da análise do processo.

Art. 25. O Plano de Desenvolvimento Institucional deverá conter os seguintes elementos:

I - missão, objetivos e metas da instituição, em sua área de atuação, bem como seu histórico de implantação e desenvolvimento, se for o caso;

II - projeto político pedagógico da instituição;

III - cronograma de implantação e desenvolvimento da instituição e de cada um de seus cursos, especificando-se a programação de abertura de cursos, aumento de vagas, ampliação das instalações físicas e, quando for o caso, a previsão de abertura dos cursos fora de sede;

IV - organização didático-pedagógica da instituição, com a indicação de número de turmas previstas por curso, número de alunos por turma, locais e turnos de funcionamento e inovações consideradas significativas, especialmente quanto à flexibilidade dos componentes curriculares, oportunidades diferenciadas de integralização do curso, atividades práticas e estágios, desenvolvimento de materiais pedagógicos e incorporação de avanços tecnológicos;

V - perfil do corpo docente, indicando requisitos de titulação, experiência no magistério superior e experiência profissional não-acadêmica, bem como os critérios de seleção e contratação, a existência de plano de carreira, o regime de trabalho e os procedimentos para substituição eventual dos professores do quadro;

VI - organização administrativa da instituição, identificando as formas de participação dos professores e alunos nos órgãos colegiados responsáveis pela condução dos assuntos acadêmicos e os procedimentos de auto-avaliação institucional e de atendimento aos alunos;

VII - infraestrutura física e instalações acadêmicas, especificando:

a) com relação à biblioteca: acervo de livros, periódicos acadêmicos e científicos e assinaturas de revistas e jornais, obras clássicas, dicionários e enciclopédias, formas de atualização e expansão, identificando sua correlação pedagógica com os cursos e programas previstos; vídeos, DVD, CD, CD-ROMS e assinaturas eletrônicas; espaço físico para estudos e horário de funcionamento, pessoal técnico administrativo e serviços oferecidos;

b) com relação aos laboratórios: instalações e equipamentos existentes e a serem adquiridos, identificando sua correlação pedagógica com os cursos e programas previstos, os recursos de informática disponíveis, informações concernentes à relação equipamento/aluno e descrição de inovações tecnológicas consideradas significativas; e

c) plano de promoção de acessibilidade e de atendimento prioritário, imediato e diferenciado às pessoas com necessidades educacionais especiais ou com mobilidade reduzida, para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte; dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, serviços de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais-LIBRAS;

VIII - oferta de cursos e programas de mestrado e doutorado, quando for o caso;

IX - demonstrativo de capacidade e sustentabilidade financeiras.

Seção V

Da Autorização

Art. 26. O pedido de autorização para funcionamento de curso(s) superior(es), se deferido, chancela a oferta dos estudos nos limites do projeto político pedagógico aprovado na ocasião.

Art. 27. Serão objetos de autorização do Sistema Estadual de Ensino do Rio de Janeiro os cursos superiores:

I – de Licenciatura;

II – de Bacharelado;

III – de Tecnologia;

IV – sequenciais de formação específica e com diplomação;

V – fora de sede.

Parágrafo único. Os cursos superiores que fornecem apenas certificação aos egressos, compreendidos os de extensão e os sequenciais de complementação de estudo, não necessitam de autorização do Sistema Estadual de Ensino do Rio de Janeiro.

Art. 28. É permitida a oferta de cursos fora da sede em caráter permanente, porém no limite territorial do Estado, para Universidades e Centros Universitários desde que autorizados pelo Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único. Considerar-se-ão cursos fora de sede, em regime de extensão, os destinados ao atendimento de demandas temporárias ou emergenciais.

Art.29. A solicitação de autorização, que deverá ser encaminhada, acompanhada de projeto político pedagógico do curso proposto com informações e documentos relacionados a seguir:

I - justificativa da criação do curso proposto com indicações sobre a realidade sócio-política econômica, cultural e educacional da região;

II - concepção, finalidades e objetivos do curso;

III - regimento com aprovação da instância colegiada superior da instituição;

IV - organização curricular indicando carga horária total em horas, limites de integralização do curso (mínimo e máximo), número de turmas e turnos, dias letivos anuais;

V - semanas letivas e dias letivos semanais;

VI - relação do corpo docente das duas primeiras séries ou equivalente, graduação e pós-graduação *stricto sensu*, especificação da instituição concedente, ano de conclusão, vinculação docente por disciplina, regime de trabalho e plano de carreira;

VII - indicação do responsável pela implantação e coordenação do curso com a respectiva qualificação profissional e acadêmica assim como seu regime de trabalho;

VIII - comprovação de infraestrutura adequada;

IX - caracterização da infraestrutura a ser utilizada com descrição das instalações físicas, equipamentos, laboratórios, bibliotecas com acervo de periódicos e livros por campo de saber e recursos físicos e materiais de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão;

X - relatório da última auto-avaliação.

Art. 30. Cada professor poderá atuar, simultaneamente, em até três componentes curriculares.

Art. 31. O coordenador do curso deverá atender aos requisitos constantes do regimento da IES solicitante, sendo preferencialmente, o professor com maior qualificação, graduação na área específica do curso e estar sujeito ao regime de tempo integral.

Art. 32. As Universidades e Centros Universitários, nos limites de sua autonomia, independem de autorização para funcionamento de curso superior, devendo informar ao Conselho Estadual de Educação no prazo de 60 dias, contados da data do ato de criação exarado pela IES, os cursos abertos para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento.

Parágrafo único. Aplica-se, também, o disposto no caput a novas turmas, cursos congêneres e toda alteração que importe aumento do número de estudantes da instituição e modificação das condições constantes do ato de credenciamento.

Art. 33. Para instruir o processo de autorização, cabe ao Conselho Estadual de Educação constituir comissão verificadora para, *in loco*, avaliar as condições de oferta dos cursos, a qual emitirá relatório com análise documental e estrutural, recomendando ou não a autorização.

Art. 34. A autorização de cursos superiores de tecnologia será embasada no Catálogo Nacional de Cursos, publicado pelo MEC.

Parágrafo único. O pedido será instruído com os elementos que demonstrem a consistência da área técnica definida, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais.

Art. 35. É vedada a realização de processo seletivo de estudantes ou de qualquer outro ato escolar antes da autorização de funcionamento do curso, a qual se dará após homologação do Parecer pelo Sr. Secretário de Educação.

Parágrafo único. São nulos de pleno direito os atos praticados em contrariedade ao caput deste artigo, sendo caracterizados como funcionamento irregular.

Art. 36. O processo de autorização obedecerá a seguinte ordem de procedimentos:

I - protocolo do pedido junto ao Conselho Estadual de Educação

II - análise documental pela Assessoria Técnica do Conselho Estadual de Educação

III - avaliação externa por comissão designada pelo Presidente do Conselho Estadual de Educação;

IV - parecer da Câmara de Educação Superior e Educação Profissional;

V – homologação pela Secretaria de Educação;

VI – Portaria da Secretaria de Educação.

Parágrafo único. A Assessoria Técnica procederá à análise dos documentos sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido, tendo como referencial básico o relatório de avaliação e encaminhará o protocolado à Câmara de Educação Superior e Educação Profissional para análise e parecer conclusivo.

Art. 37. As vagas para matrícula em cursos superiores mantidos por Faculdades e Institutos Superiores do Sistema Estadual de Ensino serão definidas na autorização.

§ 1º. O aumento ou redução do número de vagas iniciais depende de autorização do Conselho Estadual de Educação, com aquiescência da mantenedora.

§ 2º. No pedido de autorização para aumento, redistribuição ou redução de vagas e acréscimo de turmas, a instituição comprovará, para fins de avaliação, suas condições físicas e técnicas, assim como a disponibilidade de docentes para o curso.

§ 3º. As Universidades e Centros Universitários têm autonomia para a definição das vagas.

Art. 38. As IES referidas no artigo anterior, em face de variações na demanda e nas necessidades educacionais devidamente justificadas, poderão suspender a oferta de vagas iniciais de seus cursos de graduação, por um período equivalente de, até, quatro anos letivos, com a devida aquiescência da mantenedora.

§ 1º. A suspensão da oferta de vagas deverá ser comunicada ao Conselho Estadual de Educação, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do procedimento.

§ 2º. Findo o período fixado no caput deste artigo e não sendo reativada a oferta de vagas o curso será considerado extinto para todos os efeitos legais, pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 3º. No caso de reativação dentro do prazo estipulado no caput deste artigo, o Conselho Estadual de Educação deverá ser informado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do ato exarado pela IES.

§ 4º. Nas hipóteses previstas no caput deste artigo e parágrafos, a IES fica obrigada a garantir aos alunos matriculados a continuidade dos estudos no mesmo curso, respeitado o tempo de integralização previsto na autorização.

Art. 39. O pedido de aumento do número de vagas, independente do regime adotado, deverá ser instruído com os seguintes documentos e informações:

I - justificativa da demanda;

II - comprovação das condições de infraestrutura para atender a proposta de aumento do número de vagas;

III - disponibilidade de docentes qualificados;

IV – atualização do projeto político pedagógico;

V – auto-avaliação da Instituição de Ensino Superior.

Art. 40. O requerente terá prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação do ato autorizativo, para iniciar o funcionamento do curso, sob pena de caducidade.

§ 1º. Nos casos de caducidade do ato autorizativo e de decisão final desfavorável em processo de autorização de curso superior, os interessados só poderão apresentar nova solicitação relativa ao mesmo pedido após decorrido 01 (um) ano, contado do ato que encerrar o processo.

§ 2º. Considera-se início de funcionamento do curso, para efeito do prazo referido no caput, a oferta efetiva de aulas.

Subseção I

Dos Cursos a Distância

Art. 41. Para a oferta de cursos a distância a Instituição deverá atender às disposições constantes no Artigo 13 da presente Deliberação.

Parágrafo único. Cursos a distância ou pólos de instituições já autorizados pelo MEC para serem ofertados no Sistema Estadual de Ensino do Rio de Janeiro, dispensam autorização pelo CEE/RJ, ficando sujeitos ao reconhecimento e à renovação do reconhecimento do curso.

Art. 42. O protocolado com pedido de autorização para novos cursos, reconhecimento e renovação do reconhecimento deverá ser encaminhado à Câmara de Educação Superior e Educação Profissional.

Seção VI

Do Reconhecimento e da Renovação do Reconhecimento

Art. 43. O reconhecimento e a renovação do reconhecimento de cursos superiores configuram-se na certificação para o Sistema Estadual de Ensino que a instituição de ensino cumpriu a proposta pedagógica apresentada e aprovada no período da autorização, bem como cancela a continuidade da oferta do curso nos mesmos termos.

Art. 44. A Câmara de Educação Superior e Educação Profissional emitirá Parecer quanto ao pedido, baseando-se no Relatório da Comissão Verificadora.

§ 1º. Caso o relatório da Comissão Verificadora seja desfavorável ao pedido de reconhecimento ou à renovação do reconhecimento do curso, a instituição deverá atender às exigências definidas em prazo estabelecido por este Conselho, para que se proceda nova verificação.

§ 2º. Persistindo manifestação desfavorável ao reconhecimento ou à renovação do reconhecimento no relatório da segunda verificação, poderão ser determinados a revogação da autorização e o cancelamento do(s) processo(s) seletivo(s) subsequente(s).

Art. 45. Após exarado, o Parecer do Conselho Estadual de Educação será encaminhado à Secretaria de Educação para homologação e, de forma subsequente, encaminhado para a emissão de Portaria do Secretário de Educação.

§ 1º. O ato de reconhecimento e da renovação do reconhecimento do curso constitui-se em requisito indispensável à expedição e registro de diploma e, para que esse documento tenha validade nacional.

§ 2º. O reconhecimento e a renovação do reconhecimento de cursos fora de sede necessitam de processo próprio.

Art. 46. O reconhecimento de cursos e habilitações de nível superior será pelo período máximo de 05 (cinco) anos.

§ 1º. A Câmara de Educação Superior e Educação Profissional emitirá Parecer quanto ao pedido, baseando-se no relatório da Comissão Verificadora.

Art.47. A instituição deverá protocolar pedido de reconhecimento, após cumprida metade do curso e, impreterivelmente, até 180 (cento e oitenta) dias antes da integralização da carga horária deste.

§ 1º. O pedido de reconhecimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – projeto político pedagógico do curso, com as devidas atualizações, se houver, incluindo número de alunos, turnos e demais elementos acadêmicos pertinentes;

II - relação do corpo docente do curso, com a respectiva titulação, especificação do ano de conclusão e a instituição concedente do título, vinculação docente por disciplina, regime de trabalho e plano de carreira;

III – auto-avaliação e avaliação externa.

§ 2º Para fins regulatórios, o Conselho Estadual de Educação poderá considerar o último relatório de avaliação do curso disponível.

§ 3º. O Conselho Estadual de Educação realizará nova avaliação *in loco* sempre que entender necessária.

Art. 48. A avaliação externa, realizada *in loco* para fins de reconhecimento e de renovação do reconhecimento de cursos e habilitações, considerará, todos os aspectos relativos à autorização de funcionamento de que trata esta Seção.

Art. 49. No pedido de reconhecimento de cursos e habilitações das Universidades e Centros Universitários serão verificados:

I – integração social e inserção da instituição na comunidade local e regional;

II – demonstração da produção de pesquisa e da socialização de seus resultados.

CAPÍTULO III DA SUPERVISÃO

Art. 50. O Conselho Estadual de Educação exercerá a atividade de supervisão relativa às instituições e aos cursos superiores.

§1º. A supervisão terá a finalidade de zelar pela qualidade da oferta de educação superior no Sistema Estadual de Ensino do Rio de Janeiro consoante legislação pertinente.

§2º. A avaliação realizada constituirá referencial básico para os processos de regulação e supervisão da educação superior, a fim de promover a melhoria de sua qualidade.

Art. 51. As denúncias de irregularidades do funcionamento de instituições ou cursos superiores deverão ser encaminhadas ao Conselho Estadual de Educação.

§ 1º. A representação deverá conter a qualificação do representante, a descrição clara e precisa dos fatos a serem apurados e a documentação pertinente.

§ 2º. A representação será recebida, numerada e autuada.

§ 3º. O processo administrativo poderá ser instaurado de ofício pelo Conselho Estadual de Educação da ciência de indícios de irregularidade de funcionamento e, se forem confirmadas atos irregulares pelas IES, aplicar-se-lhes-ão penalidades nos termos da legislação pertinente.

Art. 52. O Conselho Estadual de Educação dará ciência da representação à instituição, que poderá, em 30 (trinta) dias, manifestar-se previamente pela insubsistência da representação ou requerer a concessão de prazo para saneamento de deficiências, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei n.º 9.394/96, sem prejuízo da defesa que será oportunizada às IES no decorrer do processo administrativo de apuração das irregularidades.

§1º. Passado o prazo constante do caput e apresentada ou não manifestação da instituição, o Conselho Estadual de Educação decidirá sobre a continuidade do processo administrativo ou concederá prazo para saneamento de deficiências.

§ 2º. Não admitida à representação, o processo será arquivado.

Art. 53. Na hipótese da determinação de saneamento de deficiências, o Conselho Estadual de Educação exarará parecer fundamentado, especificando as deficiências identificadas, bem como as providências para sua correção efetiva e o prazo para tanto.

§ 1º. O prazo para saneamento de deficiências não poderá ser superior a doze meses, contados da homologação do referido parecer.

§ 2º. Na vigência de prazo para saneamento de deficiências, poderão ser aplicadas medidas cautelatórias, se necessárias e de forma motivada, para que a irregularidade de funcionamento verificada não cause prejuízos aos alunos.

Art. 54. Esgotado o prazo para saneamento de deficiências, o Conselho Estadual de Educação poderá realizar verificação *in loco*, visando comprovar o efetivo saneamento das deficiências.

Parágrafo único. A Assessoria Técnica do Conselho Estadual de Educação apreciará os elementos do processo e manifestar-se-á sobre o saneamento das deficiências e, em seguida, encaminhará relatório à Câmara de Educação Superior e Educação Profissional.

Art. 55. Não saneadas as deficiências ou admitida de imediato a representação, serão adotados procedimentos administrativos, mediante parecer, a ser homologado pelo Sr. Secretário de Educação, do qual constará:

- I - identificação da instituição e de sua mantenedora;
- II - resumo dos fatos objeto das apurações e, quando for o caso, das razões de representação;
- III - informação sobre a concessão de prazo para saneamento de deficiências;
- IV - consignação da penalidade aplicável;
- V - determinação de notificação do representado;
- VI - os dispositivos infringidos;
- VII - outras informações pertinentes.

Art. 56. O representado será notificado por ciência no processo via postal com aviso de recebimento - AR, ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do dia seguinte ao da assinatura constante na AR, apresentar defesa.

Art. 57. Após receber e analisar a defesa, o Conselho Estadual de Educação proferirá decisão fundamentada, arquivando o processo ou aplicando as penalidades previstas no Art. 46, § 1º, da Lei n.º 9.394/96.

Parágrafo único. Após sua decisão, o Conselho Estadual de Educação encaminhará o parecer conclusivo ao Sr. Secretário de Educação, para homologação.

Art. 58. A Instituição de Ensino poderá interpor recurso ao Conselho Estadual de Educação no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A decisão administrativa final será efetivada pelo Poder Executivo, mediante Portaria do Sr. Secretário de Educação.

Art. 59. A decisão de desativação de cursos superiores e habilitações implicará na cessação imediata do funcionamento do curso ou habilitação, ficando vedada, nesse caso, a matrícula de novos estudantes.

§ 1º. O Conselho Estadual de Educação tomará as providências para assegurar as condições necessárias para resguardar os direitos dos alunos matriculados.

§ 2º. Os estudantes transferidos para outra instituição de educação superior terão assegurado o aproveitamento dos estudos realizados, consoante regimento e projeto político pedagógico da instituição que os receber.

§ 3º. Na impossibilidade de transferência, ficarão resguardados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso.

Art. 60. A decisão de intervenção será implementada por despacho do Sr Secretário de Educação, que nomeará o interventor e estabelecerá a duração e as condições da intervenção.

Art. 61. A decisão de suspensão temporária de prerrogativas da autonomia definirá o prazo de suspensão e as prerrogativas suspensas, dentre aquelas previstas nos incisos I a X do Art. 53 da Lei Federal nº 9.394/96, constando obrigatoriamente as dos incisos I e IV daquele artigo.

Art. 62. A decisão de descredenciamento da instituição implicará na cessação imediata do funcionamento da instituição, ficando vedada a matrícula de novos estudantes.

§ 1º. O Conselho Estadual de Educação incumbir-se-á das providências necessárias para resguardar os direitos dos alunos regularmente matriculados.

§ 2º. Os estudantes que se transferirem para outra instituição de educação superior terão assegurado o aproveitamento dos estudos realizados, na forma do regimento.

§ 3º. Na impossibilidade de transferência, o Conselho Estadual de Educação adotará medidas cabíveis para resguardar o direito dos alunos.

CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO

Art. 63. A avaliação das IES, dos cursos superiores, presenciais e a distância, e do desempenho acadêmico de seus estudantes, será realizada, nos termos da legislação aplicável.

Art. 64. A avaliação será operacionalizada, pelo Conselho Estadual de Educação e pelas instituições, no que lhes couber.

Art. 65. As IES que integram o Sistema de Ensino do Rio de Janeiro deverão proceder à avaliação institucional, observada esta Deliberação, a Lei nº 10.861/2004 e normatizações pertinentes.

Art. 66. A avaliação institucional terá os seguintes objetivos:

I – zelar pela qualidade da educação superior;

II – identificar o perfil e o sentido da atuação institucional, considerando sua autonomia.

§ 1º. A avaliação institucional deverá contemplar o ensino, a pesquisa, a extensão e a gestão administrativa e acadêmica.

§ 2º. A avaliação institucional será norteadada pelos princípios da utilidade, da exequibilidade, da fidedignidade e da ética.

Art. 67. A avaliação das instituições e dos cursos da educação superior dar-se-á pela auto-avaliação, pela avaliação externa e pelo desempenho acadêmico de seus estudantes, e constituem-se em processos fundamentais para a tomada de decisão buscando o fortalecimento ou redirecionamento de ações de caráter pedagógico, científico e tecnológico.

Art. 68. A auto-avaliação será da responsabilidade de cada Instituição de Educação Superior, por meio da Comissão Permanente de Avaliação - CPA, e contará com a mais ampla participação das comunidades interna e da comunidade externa, especialmente de ex-alunos e de representantes de setores sociais envolvidos com a mesma.

§ 1º. A auto-avaliação traduzir-se-á num relatório que permita visão da totalidade dos processos sociais, pedagógicos e científicos da instituição, identificando necessidades, potencialidades, assim como as possibilidades de seu atendimento, aperfeiçoamento e auto-regulação;

§ 2º. A auto-avaliação centrar-se-á nos processos de ensino, pesquisa e extensão, preferencialmente de forma integrada, considerando a concepção de formação e de responsabilidade pública da Instituição de Ensino Superior.

§ 3º. A auto-avaliação incluirá a gestão e a infraestrutura institucional e considerará o perfil da formação e a responsabilidade pública da mantenedora.

Art. 69. A avaliação externa, materializada em relatório escrito, constituir-se-á num processo amplo e articulado com a avaliação interna e será regida pelos princípios da organização, sistematização e inter-relacionamento de informações consolidada em conceitos.

Parágrafo único. A avaliação externa promovida pelo Sistema Estadual de Ensino do Rio de Janeiro articular-se-á ao disposto na legislação em vigor para a avaliação da Educação Superior.

Art. 70. O Conselho Estadual de Educação elaborará instrumento próprio para a avaliação externa, submetendo-o à homologação do Sr. Secretário de Educação.

Art. 71. A ocorrência de conceitos insatisfatórios nos processos periódicos de avaliação, nos processos de credenciamento de instituições, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores ensejará a celebração de protocolo de compromisso para a melhoria da qualidade de ensino entre a mantenedora e o Conselho Estadual de Educação.

§ 1º. Expirado o prazo do protocolo de compromisso sem o cumprimento satisfatório das metas nele estabelecidas, será instaurado processo administrativo, para as devidas providências, conforme CAPÍTULO III desta Deliberação, ficando suspensa a tramitação do pedido de credenciamento até o encerramento do processo.

§ 2º. Fica ressalvado à instituição, o direito a recurso administrativo para revisão do conceito, previamente à celebração de protocolo de compromisso.

Art. 72. O protocolo de compromisso conterá:

I - o diagnóstico objetivo das condições da instituição;

II - os encaminhamentos, processos e ações a serem adotados pela instituição, com vista à superação das dificuldades detectadas;

III - a indicação expressa de metas a serem cumpridas e, quando couber, a caracterização das respectivas responsabilidades dos dirigentes;

IV - o prazo máximo para seu cumprimento; e

V - a criação, por parte da instituição de educação superior, de comissão de acompanhamento do protocolo de compromisso.

Parágrafo único. A celebração de protocolo de compromisso suspenderá o fluxo do processo regulatório, até a realização da avaliação que ateste o cumprimento das exigências contidas no protocolo.

Art. 73. Esgotado o prazo do protocolo de compromisso, a instituição será submetida a nova avaliação *in loco* pelo Conselho Estadual de Educação.

Seção I

Do Aproveitamento de Outras Avaliações

Art. 74. Para a Avaliação Institucional e de Cursos, o Conselho Estadual de Educação poderá adotar critérios de avaliação que julgar necessários.

Art. 75. As IES que integram o Sistema Estadual de Ensino do Rio de Janeiro deverão cumprir todas as medidas necessárias para a realização do Exame Nacional de Desempenho do Estudante - ENADE.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 76. Os diplomas expedidos por Faculdades e Institutos Superiores serão registrados em Universidades do Sistema Estadual de Ensino, conforme determinação do Conselho Estadual de Educação.

Art. 77. As IES que ofertem cursos superiores de tecnologia com denominação diferente da constante do Catálogo Nacional, deverão fazer as adequações no prazo de até 180 dias contados da publicação desta Deliberação.

Art. 78. As IES devem apresentar o último relatório da Comissão Própria de Avaliação – CPA prevista na Deliberação CEE nº 296/2006, a contar da data de publicação desta Deliberação no Diário Oficial.

Art. 79. As IES devem apresentar o resultado obtido por seus cursos, nos últimos 03(três) anos no Exame Nacional de Avaliação do Desempenho dos Estudantes (ENADE), que integra o Sistema Nacional de Avaliação de Cursos e Instituições do Ministério de Educação, prevista na Deliberação CEE nº 296/2006, a contar da data de publicação desta Deliberação no Diário Oficial.

Art. 80. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2012.

Luiz Henrique Mansur Barbosa – Presidente

Magno de Aguiar Maranhão – Relator

José Luiz Rangel Sampaio Fernandes

José Remizio Moreira Garrido

Leise Pinheiro Reis

Marcelo Gomes da Rosa

Nival Nunes de Almeida

Paulo Alcântara Gomes

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 17 de janeiro de 2012.

Paulo Alcântara Gomes
Presidente

Homologado em ato de 28/08/2012
Publicado no D.O. 04/09/2012, pag. 16,17,18